- 5. O Mecanismo objetivará favorecer o entendimento e a mútua cooperação entre os dois países com relação a:
- a) temas bilaterais, inclusive por meio da promoção da cooperação ampla e abrangente nos campos diplomático, político, econômico, científico e tecnológico, da intensificação do comércio e dos investimentos bilaterais, da implementação de acordos assinados entre os dois países e da coordenação de esforços em prol da resolução de questões extraordinárias que possam impedir o progresso do relacionamento bilateral:
- b) temas regionais, incluindo a promoção da paz e da estabilidade no Oriente Médio e na África e a promoção da cooperação em âmbito da Cúpula América do Sul-Países Árabes (ASPA) e da Cúpula América do Sul-África (ASA); e
- c) temas internacionais relativos à agenda da Organização das Nações Unidas e de outras organizações internacionais e foros multilaterais de interesse mútuo de ambos os países, incluindo reforma e revitalização das Nações Unidas, desarmamento, solução de conflitos, comércio e financiamento mundiais, mudanças climáticas, desenvolvimento, segurança alimentar e diálogo entre civilizações, bem como temas relativos à promoção da cooperação bilateral em outras áreas prioritárias de preocupação mútua em foros internacionais.
- 6. As Partes envidarão esforços para implementar e acompanhar quaisquer acordos ou entendimentos que possam ser entre elas alcançados no âmbito do Mecanismo, inclusive, quando necessário, por meio de encontros bilaterais ou consultas entre outros representantes de alto nível, conforme apropriado.
- 7. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovável por períodos de igual duração, a menos que as Partes informem uma à outra, com noventa (90) dias de antecedência, sua decisão de denunciar este Memorando de Entendimento
- 8. Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- 9. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida por negociação direta entre as Partes.

Feito em Brasília, em 19 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, francês e árabe.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popu-

MOURAD MEDELCI Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnológica e técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular Para Implementação do Projeto "Fortalecimento da Pecuária Leiteira na Argélia"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo da República Argelina Democrática e Popular (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília, em 3 de junho de 1981;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área da pecuária se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento da Pecuária Leiteira na Argélia" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar técnicos e gestores argelinos na cadeia produtiva do leite, com ênfase na qualidade do produto e na sustentabilidade ambiental e socioeconômica.

- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. As instituições executoras pela Parte brasileira serão indicadas no Documento do Projeto.
- 2. O Governo da República Argelina Democrática e Popular designa o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução será de responsabilidade do Instituto Técnico da Pecuária (ITELV).

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Argelina Democrática e Popular, cabe:
- a) designar técnicos argelinos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os proventos dos profissionais argelinos envolvidos no Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacio-

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e no Governo da República Argelina Democrática e Popular

Artigo VII

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica do Brasil e da Argélia.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília, em 3 de junho de 1981.

Feito em Brasília, em 19 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular MOURAD MEDELCI

Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde para Implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional da Gestão das Águas em Cabo Verde - Fase I".

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril 1977;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica para o fortalecimento institucional da gestão das águas em Cabo Verde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto implementar o Projeto "Fortalecimento Institucional da Gestão das Águas em Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer a capacidade institucional das entidades caboverdianas envolvidas na gestão das águas, mediante:
- a) a realização de estudos sobre instrumentos legais e metodológicos relacionados à exploração de águas superficiais e subterrâneas, cálculo de balanço hídrico, zonas de implementação de obras de recarga artificial em aquíferos, gestão dos comitês de bacias e dados geológicos sobre intrusão salina em aquífero,
- b) a revisão e atualização do Plano de Ação Nacional de Luta Contra a Desertificação; e
- c) a revisão e atualização do Plano Ambiental Intersetorial de Gestão dos Recursos Hídricos em Cabo Verde.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.